



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
EPP E KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E
CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA: WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.,
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANISMO
AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E
COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE.
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2023.12.20.2
OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA
EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE
HORIZONTE, MAPP 2586, CONFORME PROJETO
BÁSICO DE ENGENHARIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP e KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, baseada em Parecer Técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, declarou como classificada a Proposta de Preços e declarou a empresa **WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.** como vencedora no presente certame.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

No que se refere ao cabimento das Razões de Recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

As petições de ambas as empresas encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade dos recursos administrativos, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **07 de maio de 2024**, tendo os extratos sido publicados na imprensa oficial no dia **13 de maio de 2024**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **20 de maio de 2024**.

A Recorrente **MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP** protocolou o recurso na data de **20 de maio de 2024** e **KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** protocolou o recurso na data de **16 de maio de 2024**, de modo, portanto, que ambos os Recursos foram considerados como tempestivos.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das Contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais.

Já quanto ao prazo para as Contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via *e-mail*, limitando-se esse prazo até **27 de maio de 2024**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afínco às exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, pós análise técnica das propostas de preços e parecer emitido por parte do setor encarregado da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, esta Comissão classificou a proposta e declarou a empresa **WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** como vencedora no presente certame.

Inconformadas com o resultado do certame, as Recorrentes apresentaram Recurso administrativo alegando que a proposta de preços da Recorrida não encontrava-se em consonância com o edital, por não terem sido apresentadas as composições auxiliares, segundo a Recorrente **MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**. Já a Recorrente **KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** alega a não exequibilidade da proposta da vencedora.





Chegam os autos à Decisão, para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, observa-se que os motivos apontados pelas Recorrentes se referem a questões estritamente técnicas e análise proferida pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**.

Nesse condão, considerando que a Comissão Permanente de Licitação não detém de expertise, bem assim não possui competência para a realização e aferição de elementos e documentos técnicos de engenharia, aos quais se relacionam com estudos, medidas e verificações técnicas específicas, inclusive, se baseiam em resoluções de áreas não afeitas as competências funcionais originárias da CPL, ademais, por considerar que, a qualificação e especificidades técnicas exigidas em edital fora solicitada única e exclusivamente pela exigência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, logo, caberia a esta realizar as devidas ponderações quanto às exigências.

Nesse aspecto, considerando que tais apontamentos são estritamente de natureza técnica e, tendo o setor encarregado da mencionada Secretaria tido acesso a(s) peça(s) recursal(is), este, no âmbito de suas competências, decidiu por pronunciar-se a respeito, concluindo-se por:

[...]

Após análise exclusivamente técnica, com base estritamente na legislação vigente que disciplina o procedimento licitatório citado acima, verificamos que a empresa WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA apresentou valores dentro do previsto no Art. 48 § 1º da Lei 8666/1993, artigo referente a análise de exequibilidade da proposta.

Após análise exclusivamente técnica, com base estritamente na legislação vigente que disciplina o procedimento licitatório citado acima, verificamos que a empresa WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA não apresentou as composições auxiliares nos documentos apresentados para o processo licitatório de nº 2023.12.20.2, composições essas exigidas em edital e que de modo que as mesmas são imprescindíveis para verificação e detalhada dos serviços e consequentemente

5.9





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



de sua exequibilidade dos preços, razão pela qual, deve a mencionada proposta ser desclassificada pelo não atendimento ao edital.

Reforça-se que quando do resultado da análise das propostas de preços no que concerne às condições, dados, cálculos etc., a Comissão Permanente de Licitação simplesmente faz a transmissão do resultado proclamado no referido parecer embasatório, conjuntamente com as demais análises formais, as quais são de competência legais e formais da CPL, não cabendo, assim, à CPL a análise técnica correspondente ao mérito do requisito em análise sobre a qualificação técnica, mas sim, uma análise objetiva pelo o atendimento ou não quanto ao documento apresentado, tudo isso, ante as condições do setor competente.

É sabido que, por vezes, a diligência pode ser usada para fins de sanear documentos defeituosos no procedimento, contudo, em detrimento do parecer técnico apresentado pela SEINFRA, esta entendeu pela necessidade de desclassificação de proposta, haja vista que não se trata de defeito, mas sim, de documento obrigatório ausente, não apresentado e que se demonstra como relevante ao julgamento da proposta. Logo, a par dessas razões, deve a proposta de preços da Recorrida ser considerada como desclassificada, em estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio do Julgamento Objetivo e aos demais ditames a previstos na Lei Federal nº 8.666/1993.

Nessa lógica, não pode esta Comissão divergir do Parecer Técnico do setor competente, **especialmente por este abordar claramente parte dos argumentos refutados pelas Recorrentes**, assim como, em razão daquele ser o subsídio do qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática, repise-se, de viés técnico, por se tratar da composição dos custos que irão lastrear a contratação e a execução do objeto.

No que concerne ao suposto não atendimento da condição mais vantajosa da reportado pela empresa **MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, tais argumentos não prosperam, haja vista que o julgamento se deu com base no Decreto Municipal nº 35, de 22 de agosto de 2017, o qual regula as condições de preferência para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP a que sejam sediadas no Município, o que é o caso. Logo, a classificação da Proposta, quanto a este aspecto específico, foi realizado segundo o regramento municipal, o qual guarda inteira consonância com a Lei Complementar nº 123/2006 e as disposições constitucionais que embasam as diferenciações, no âmbito das contratações públicas, pautadas no Princípio da Isonomia em sentido material/real, consistentes em se "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas diferenciações", tendentes a incentivar o desenvolvimento local e regional. Nesse sentido, **não merece qualquer reforma a decisão da CPL e, portanto, deve ser negado provimento ao Recurso.**

Por isso posto, agora, não cabe a esta Comissão tecer maiores comentários quanto à análise meritória dos argumentos técnicos pontuados em fase de recursos, sobretudo, pela expertise e pelo conhecimento necessário para a melhor avaliação possível a que o caso concreto exige.

Neste ensejo, considerando que o setor técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



entendeu que a empresa não atendeu as exigências editalícias, sobretudo, ante aos critérios e elementos mínimos condizentes a proposta de preços, bem como pautada nos regramentos legais e constitucionais, inclusive com base principiológica, que albergam o assunto, passaremos a proferir a Decisão.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pelas empresas **MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP E KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, para, no mérito, com base no Parecer Técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, e, ainda, pautada nos regramentos legais e constitucionais, inclusive com base principiológica, que albergam o assunto:

- 1) Dar **PROVIMENTO**, ao Recurso interposto pela empresa **MAV ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, vindo a **MODIFICAR** o julgamento anterior quanto à classificação da Proposta de Preços da empresa **WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, e, por conseguinte, declarar como **DESCCLASSIFICADA** a aludida proposta, em razão do descumprimento do item 4.6, alínea "h" do Edital.
- 2) Negar **PROVIMENTO**, ao Recurso interposto pela empresa **KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, no sentido de confirmar o julgamento anterior quanto à classificação da Proposta de Preços da empresa **WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.**, o qual se encontra pautado nas disposições Editalícias, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Municipal nº 35, de 22 de agosto de 2017, o qual regula as condições de preferência para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP que sejam sediadas no Município e, sobretudo no Princípio da Isonomia, art. 5º, *caput*, CF/1988 e Art. 48, § 1º da Lei 8666/1993.

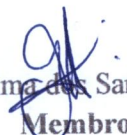
Por fim, subam-se os autos, encaminhando-se a presente Decisão à Autoridade Superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência às empresas recorrente e recorrida.

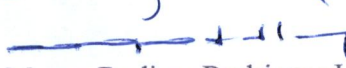
Após publicação da Decisão, dê-se prosseguimento ao certame, com a convocação das licitantes remanescentes, consoante a ordem de classificação.

É a Decisão.

Horizonte-CE., 28 de maio de 2024.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL


Rafaela Lima dos Santos Martins
Membro


Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro

